



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.606 - MG (2015/0141630-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO
ADVOGADO : ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO
AGRAVADO : PEDRO COUTINHO COMELLO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES
ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO
MERCEDES JORGE GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO BOALENTE RODRIGUES
REPR. POR : YOLANDA DE SOUZA MENDONCA MOURA
ADVOGADO : HUDSON RIBEIRO RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.

2. A eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso, sem o devido preparo e sem que tenha sido expressamente deferido o benefício. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes a qualquer tempo. Ocorre, entretanto, que, visando atribuir sistematização para o exercício de determinados direitos, a própria legislação infraconstitucional estabelece as formas e procedimentos que as partes deverão observar na busca de satisfazerem suas pretensões. É o que ocorre com o pleito de gratuidade de justiça, no qual, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 6º, dispõe que o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.606 - MG (2015/0141630-3)

AGRAVANTE	: MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO
ADVOGADO	: ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO
AGRAVADO	: PEDRO COUTINHO COMELLO
ADVOGADOS	: ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO MERCEDES JORGE GUIMARÃES
AGRAVADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: BRUNO BOALENTE RODRIGUES
REPR. POR	: YOLANDA DE SOUZA MENDONCA MOURA
ADVOGADO	: HUDSON RIBEIRO RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, que, ante à ausência de instrução dos reclamos com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, bem assim em virtude dos requerimentos de justiça gratuita terem sido efetuados no corpo das peças recursais, negou seguimento ao recursos especiais de MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO (fl. 248-277) e PEDRO COUTINHO COMELLO (fl. 313-335) .

Irresignada (fls. 483-517), a agravante MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO aduz que é embargada na presente ação de embargos de terceiro, cujo processo principal (ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança do débito locativo) não a condenou ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Assevera a existência, nos autos da demanda principal, de pedido de gratuidade de justiça seguida da juntada de atestado de hipossuficiência, o que, somado ao fato de não ter sido condenada às mencionadas despesas, demonstraria a concessão da gratuidade de justiça perante o juízo singular. Colaciona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se fazer necessário que o beneficiário da justiça gratuita refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Por fim, pontua a violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em caso de manutenção da decisão agravada.

Novo pedido de gratuidade de justiça às fls. 518-519.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.606 - MG (2015/0141630-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.

2. A eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso, sem o devido preparo e sem que tenha sido expressamente deferido o benefício. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes a qualquer tempo. Ocorre, entretanto, que, visando atribuir sistematização para o exercício de determinados direitos, a própria legislação infraconstitucional estabelece as formas e procedimentos que as partes deverão observar na busca de satisfazerem suas pretensões. É o que ocorre com o pleito de gratuidade de justiça, no qual, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 6º, dispõe que o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, deve-se destacar que não houve qualquer concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça nos autos da demanda principal como assevera a agravante. É que, em verdade, a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança do débito locativo foi direcionada contra a ESCOLA PARTICULAR PROMOV LTDA, representada por Maria Amélia.

De fato, houve um pedido de gratuidade de justiça formulado pela ESCOLA PARTICULAR PROMOV em sua contestação (fl. 29-ap), mas o mesmo sequer foi examinado pelo juízo singular, o qual, segundo se depreende da sentença de fls. 80-82-ap assim proferiu o seu julgamento:

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes quanto do pedido de despejo para, em seguida, julgar procedente a ação de cobrança, no sentido de condenar a requerida ESCOLA PARTICULAR PROMOV a pagar ao autor os aluguéis mensais, a partir de JULHO DE 2005, mais os IPTUs de 2003, 2004 e 2005, até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a contar da obrigação e juros de mora, contados da citação. **Finalmente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publicada em audiência. Intimados os presentes.** Registre-se Oportunamente.

Iniciado o cumprimento de sentença e desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária às fls. 160-ap, fora feito novo pedido de assistência judiciária gratuita em nome da ESCOLA PARTICULAR PROMOV LTDA (fl. 222-ap), o qual, entretanto, não há qualquer decisão nos autos deferindo tal benesse.

Ou seja, inexistente nos autos qualquer decisum anterior conferindo a gratuidade de justiça à agravante MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO, motivo pelo qual se revela descabida a argumentação por essa expendida nesse sentido.

Nessa medida, imprescindível seria a instrução do recurso especial com a guia de custas, o respectivo comprovante de pagamento e o peticionamento, em petição avulsa, a ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da lei 1.060/50, haja vista a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça ter efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes.

2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais. Precedente da Corte Especial.

3. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado no curso do processo deve ser feito por meio de petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei 1.060/1950, e não no bojo do recurso especial, como ocorre no presente casu.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 720852/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO E DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/1950. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão do benefício está condicionada à existência de pedido expresso do interessado em tal sentido, de modo a declarar que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Inteligência do art. 4º da Lei 1.060/1950.

2. Inexistindo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do recurso especial, nem decisão expressa deferindo tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento expresso do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias.

3. "A eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso" (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

4. Inaplicável na espécie o entendimento firmado na Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 86.915/SP, rel. Min. Raul Araújo, Dje 04/3/2015, isto porque no presente casu inexistente qualquer decisão prévia à interposição do recurso especial que tenha deferido expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que o entendimento da Corte Especial limitou-se a reconhecer a desnecessidade de reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita no caso da parte já ter tido o benefício deferido anteriormente, o que não é o caso dos autos.

5. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado no curso do processo deve ser feito por meio de petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei 1.060/1950, e não no bojo do recurso especial, como ocorre no presente casu.

6. Deixando o agravante de formular o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em petição avulsa e furtando-se de recolher o preparo, conforme exige o art. 511 do CPC, impõe-se reconhecer a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632275/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECUSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.

3. Agravo regimental de fls. 278-281 desprovido e o de fls. 282-285 não conhecido por força de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 593169/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

2. Em sentido oposto ao que defende a agravante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes a qualquer tempo.

Ocorre, entretanto, que, visando atribuir sistematização para o exercício de determinados direitos, a própria legislação infraconstitucional estabelece as formas e procedimentos que as partes deverão observar na busca de satisfazerem suas pretensões. É o que ocorre com o pleito de gratuidade de justiça, no qual, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 6º, dispõe que o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais.

Em outras palavras, violar o princípio da inafastabilidade seria não permitir aos hipossuficientes efetuar o pedido em qualquer tempo, o que não é o caso dos autos, em que a recorrente cometeu o grosseiro erro de não observar o procedimento previsto em lei e consolidado no âmbito da jurisprudência desta Casa.

3. Por fim, não há que se deferir o novo pedido de gratuidade de justiça efetuado às fls. 518-519, uma vez que, embora a insurgente o tenha efetuado por meio de petição avulsa, não recolheu o preparo, de modo que, como exposto, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça não teria o condão de retroagir à data de interposição do recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0141630-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 727.606 / MG

Números Origem: 0013635570153 00136355720118130153 01530605164808 0153060516488
10153110013635002 10153110013635003 10153110013635005

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO
ADVOGADO	: ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO
AGRAVANTE	: PEDRO COUTINHO COMELLO
ADVOGADOS	: MERCEDES JORGE GUIMARÃES ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: BRUNO BOALENTE RODRIGUES
REPR. POR	: YOLANDA DE SOUZA MENDONCA MOURA
ADVOGADO	: HUDSON RIBEIRO RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA AMELIA COUTINHO COMELLO
ADVOGADO	: ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO
AGRAVADO	: PEDRO COUTINHO COMELLO
ADVOGADOS	: MERCEDES JORGE GUIMARÃES ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: BRUNO BOALENTE RODRIGUES
REPR. POR	: YOLANDA DE SOUZA MENDONCA MOURA
ADVOGADO	: HUDSON RIBEIRO RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.